



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.280-A, DE 2019**

(Do Sr. Flaviano Melo)

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§4, 5º e 6º, ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Art. 2º O art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º, 5º e 6º:

“Art. 53.....

.....

§4º Tratando-se de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação, o devedor faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota, realizado na ordem inversa, tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima, que o consumidor pretenda compensar.

§5º A compensação de que trata o §4º acima deve ser requerida pelo devedor no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada.

§6º O disposto nos §§4º e 5º deste artigo não se aplica caso tenha sido concedido desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento, a exemplo da redução proporcional de juros e demais encargos de que trata o art. 52, §2º, desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É muito comum em operações parceladas, cujas prestações sejam de idêntico valor, serem previamente emitidos e entregues ao contratante todos os boletos referentes à transação. No entanto, o consumidor, de forma não deliberada, pode acabar efetuando o pagamento de uma parcela com data de vencimento mais remota, em lugar daquela que seria devida naquele mês.

Trata-se de evidente equívoco, mas que injustamente penaliza, com as consequências da mora, o consumidor correto e adimplente com as suas obrigações. Na prática, o credor não deixou de receber o que lhe era devido na data combinada, mas o equívoco muitas vezes acarreta a cobrança de multa e juros que não deveriam incidir.

É injusto que o consumidor pontual, que vinha realizando todos os pagamentos regamente nas datas aprezadas, seja considerado inadimplente apenas

porque, em determinado mês, honrou o compromisso financeiro na ordem inversa.

Em tais situações, evidentemente, só o consumidor sai em desvantagem. Ao se creditar com o pagamento antecipado, o fornecedor duplamente se beneficia, pois certamente capitalizará o montante recebido e ainda auferirá encargos de mora, injustamente cobrados do consumidor que realizou o pagamento em dia.

Algumas empresas/instituições, por liberalidade, já têm admitido compensação entre prestações em casos como esses. Contudo, a falta de um dispositivo legal torna facultativa uma prática que, ao nosso entender, deveria ser impositiva para todos os fornecedores, como decorrência lógica do princípio da boa-fé objetiva.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposta que contribui para a proteção da parte mais vulnerável das relações creditícias e prestigia o consumidor que costuma zelar pela pontualidade nos seus compromissos financeiros.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado FLAVIANO MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II
Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos,

informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996\)](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III **Dos Contratos de Adesão**

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.280, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Flaviano Melo, busca evitar que consumidores sejam penalizados quando, em compras parceladas, por eventual lapso, troquem a ordem de pagamento de boletos emitidos pelo credor. Para alcançar esse objetivo, propõe a inclusão de novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Tais dispositivos preveem que: (i) o devedor de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima; (ii) cabe ao devedor requerer a referida compensação no prazo de sessenta dias contados da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada; (iii) a possibilidade de compensação não se aplica quando o consumidor tenha sido beneficiado com desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento.



Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o PL nº 6.280, de 2019, foi encaminhado à análise das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como observado pelo Deputado Júlio Delgado, em seu parecer sobre a matéria, o Projeto de Lei nº 6.280, de 2019, cria uma regra sobre imputação de pagamento específica para o Direito do Consumidor. As regras sobre imputação de pagamento, típicas do Direito Civil, esclarecem a qual das parcelas ou obrigações devidas a um mesmo credor por um mesmo devedor se refere determinado pagamento.

A análise do Deputado Julio Delgado, que não chegou a ser deliberada na Comissão de Defesa do Consumidor, foi precisa, razão por que tomamos a liberdade de citar o seguinte trecho do seu parecer:

“Para analisar uma proposta como essa, é preciso recapitular quais são as normas acerca de tal matéria hoje em vigor em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nosso Código Civil, prevê que: (i) cabe ao devedor com dois ou mais débitos líquidos e vencidos da mesma natureza perante um só credor indicar a qual deles oferece pagamento (art. 352); (ii) caso o devedor não faça nenhuma indicação, a imputação será feita pelo credor (art. 353); (iii) havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital (art. 354); (iv) se o devedor não fizer a indicação a que se refere o art. 352, o pagamento



imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital (art. 354); (v) se a indicação a que se refere o art. 352 não for feita e a quitação for omissa quanto à imputação, esta será feita nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar ou, caso todas sejam líquidas e vencidas ao mesmo tempo, na mais onerosa.

Da leitura de tais artigos do Código Civil, percebe-se que o consumidor que, por lapso seu, quite prestações em ordem diferente da pretendida, poderá acabar não conseguindo reverter essa situação. Isso porque seu caso poderia ser enquadrado no art. 352 do Código Civil, como uma manifestação de vontade – ainda que tácita – no sentido de pagar a prestação mais remota antes da mais próxima. Valeria, assim, a máxima de que o Direito não socorre aos que dormem.

Essa, contudo, não parece uma solução justa e adequada. O credor que emite vários boletos de uma só vez para o consumidor o faz por sua própria conveniência – para reduzir custos de envio de boletos mensais. E não faz sentido que um consumidor que pagou ao credor o exato valor de prestação a vencer seja penalizado pela cobrança de encargos moratórios quando esse erro que possa ser corrigido de forma simples. ”

Concordamos, ainda, com que desperta preocupação a previsão de que a regra de correção da imputação de pagamento que se quer incluir no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica “caso tenha sido concedido desconto ou abatimento associados à antecipação do pagamento, a exemplo da redução proporcional de juros e demais encargos de que trata o art. 52, § 2º, desta Lei” (redação do § 6º que se pretende incluir no art. 53 do CDC).

Com efeito, é fato notório que o desconto para pagamentos antecipados desempenha a mesma função de encargos moratórios. Trata-se, como se sabe, de uma maneira de escapar às restrições à cobrança de juros impostas pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, o tratamento jurídico de ambas as situações – descontos para pagamentos antecipados e juros moratórios ou multas – deve ser semelhante. Isto quer dizer, como observou o Deputado Julio Delgado:



“que o pagamento do consumidor deve ser imputado à prestação mais próxima, de forma que o valor que lhe é cobrado observe a data em que pagou a prestação mais remota querendo pagar a mais próxima. Ou seja, a data do pagamento é o parâmetro para se determinar se o consumidor recebe o chamado “desconto de pontualidade” e se paga juros moratórios. Essa, por sinal, é a única maneira de preservar a inteligência do art. 52, § 2º, do próprio CDC”.

Em síntese, acatamos o teor da proposta, mas oferecemos um substitutivo para promover pequeno ajuste quanto à questão do desconto de pontualidade. Votamos, então, pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 6.280, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2023-18373



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º:

“Art. 53
.....

§4º Tratando-se de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação, o devedor faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora e com incidência de eventual desconto por pontualidade, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota, realizado na ordem inversa, tenha sido efetivado até a data do vencimento da mais próxima, que o consumidor pretenda compensar.



§5º A compensação de que trata o §4º acima deve ser requerida pelo devedor no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora

2023-18373





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.280/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Aureo Ribeiro, Celso Russomanno, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Vinicius Carvalho, Capitão Augusto, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Carreras, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Marcos Soares, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 6.280, DE 2019

Acrescenta parágrafos ao art. 53, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para assegurar o direito à compensação ao devedor que efetuar o pagamento de prestações na ordem inversa dos seus vencimentos.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§4º e 5º:

“Art. 53

.....

§4º Tratando-se de prestações de idêntico valor e relativas a uma mesma obrigação, o devedor faz jus à compensação, sem incidência de encargos decorrentes da mora e com incidência de eventual desconto por pontualidade, entre parcela vincenda que tenha sido paga antecipadamente e outra que, porventura, ainda esteja inadimplida, desde que o pagamento da parcela mais remota, realizado na ordem inversa, tenha sido efetivado até a data do





RA DOS DEPUTADOS

vencimento da mais próxima, que o consumidor pretenda compensar.

6

§5º A compensação de que trata o §4º acima deve ser requerida pelo devedor no prazo máximo de sessenta dias a contar da data em que efetivou o pagamento de forma antecipada. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2023.

Deputado **FÁBIO SCHIOCHET**
Presidente

Apresentação: 14/03/2024 11:54:31.280 - CDC
SBT-A 1 CDC => PL 6280/2019

SBT-A n.1

